

PROCESSO Nº: @LCC 18/00208542
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Maravilha
RESPONSÁVEL:
INTERESSADOS: Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a execução de
REFORMA DE 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC.
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 819/2018

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência n. 005/2018 (fls. 2 a 58), lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3.760,90m², na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Após analisar o presente processo a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, elaborou os Relatórios DLC nsº: 216/2018 e 518/2018, sugerindo o seguinte:

3.1. DETERMINAR, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, ao Sr. Jonas Dall’Agnol, Secretário Executivo da ADR de Maravilha e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 032.448.679-01, que adote providências visando à ANULAÇÃO do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 005/2018, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.1.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018).

3.1.2. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (item 2.2 do Relatório n. DLC-216/2018).

3.1.3. Ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários, em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.1.4. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea “f”, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.1.5. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.2. DETERMINAR à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha que os procedimentos licitatórios futuros:

3.2.1. Possuam projeto básico completo (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018);

- 3.2.2. Atendam a todas as normas de acessibilidade (item 2.2 do Relatório n. DLC-216/2018);
- 3.2.3. Indiquem um critério objetivo de aceitabilidade de preços unitários (item 2.1 do Relatório n. DLC-268/2018).
- 3.2.4. Elaborem um orçamento detalhado, com todas as composições unitárias dos serviços e sem unidades genéricas (item 2.2 do Relatório n. DLC-268/2018).
- 3.2.5. Não faça exigência de visita técnica injustificadamente (item 2.3 do Relatório n. DLC-268/2018).
- 3.3. DAR CIÊNCIA da Decisão à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, que através do Parecer MPC/AF/1750/2018, acompanhou a sugestão do Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

2. DISCUSSÃO

Com base nos Relatórios e Pareceres, nas alegações de defesa apresentadas e após compulsar atentamente os autos, entendo ser necessário, preliminarmente, tecer as seguintes considerações:

Conforme consta no Relatório DLC nº 518/2018, o responsável não apresentou nenhuma justificativa a respeito das restrições apontadas pelo Corpo Instrutivo:

Apesar de oportunizada a ampla defesa, o responsável se absteve de justificar os apontamentos dessa Corte de Contas. O art. 344 do Código Processual Civil, Lei Federal n. 13.105/2015, diz que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Neste mesmo tema a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado de Santa Catarina dispõe em seu art. 15, parágrafo 2º, sobre a revelia nos processos de prestação e tomada de contas no âmbito desta Corte de Contas:

Feito este breve relato, passo ao mérito das irregularidades.

2.1. Projeto básico incompleto

Quando da análise feita através do Relatório nº DLC - 216/2018, o Corpo Instrutivo entendeu que o Projeto Básico apresentado não atendia ao mandamento do art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993:

No caso em apreço, constam nos autos o projeto arquitetônico (fls. 59 a 64) e o memorial descritivo (fls. 78 a 87). Entretanto, tais informações não são suficientes para caracterizar a obra em questão. Segundo o orçamento sintético (fls. 65 a 77) e o memorial descritivo (fls. 78 a 87), serviços estruturais e de instalações elétricas e hidrossanitárias estão incluídos na reforma, os quais exigem a elaboração de projetos específicos. Também não há projeto de detalhamento dos banheiros acessíveis, os quais possuem diversas peculiaridades que devem ser indicadas para a correta execução dos mesmos.

A Orientação Técnica n. 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), elenca as especialidades e os conteúdos técnicos necessários por tipologia de obra. Para Obras de Edificações é preciso ter, por exemplo, projeto arquitetônico (desenhos de situação, plantas baixa e de cobertura, cortes e elevações, etc.), projeto de fundações, projeto estrutural, projeto de instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, prevenção de incêndio, entre outros.

Assim, conclui-se que os projetos apresentados são apenas uns dos elementos necessários à caracterização dos serviços e, portanto, o processo licitatório possui projeto básico incompleto, o que configura uma irregularidade, face aos fundamentos aqui apresentados

A definição do Projeto básico pode ser encontrada na Resolução nº 361, de 10 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

Assim, diante da ausência no Projeto básico dos projetos específicos de instalações elétricas e hidrossanitárias, além do detalhamento dos banheiros acessíveis fica configurada a irregularidade.

2.2. Inobservância das normas de acessibilidade

A Área Técnica informa que não foram observadas todas as adaptações necessárias das normas de acessibilidade, notadamente a NBR 9050/2015 e a NBR 16537/2016:

Na prancha 04/06 (fl. 62) do projeto arquitetônico, há a indicação de um desnível de 100mm para acessar os banheiros para pessoas com deficiência e as salas de aula localizadas na parte superior do bloco n. 01. Ainda, as salas localizadas na parte inferior do bloco n. 01 possuem desníveis de 30mm. Não consta no projeto a previsão de execução de rampa, o que contraria a exigência normativa.

[...]

No projeto arquitetônico do anfiteatro (fl. 62), localizado no bloco n. 03, não foram observadas as instruções de norma, não havendo indicação de espaço reservado para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

[...]

Sobre a quantidade de sanitários acessíveis, o item 7.4.3 da NBR 9050/2015 indica que em edificação de uso coletivo a ser reformada é necessário um número mínimo de "5% do total de cada peça sanitária, com no mínimo um em cada pavimento acessível, onde houver sanitário".

Como há sanitários tanto no bloco n. 01 (salas de aula e sala dos professores) quanto no bloco n. 03 (anfiteatro) da escola, é imprescindível a previsão de banheiros acessíveis nestes dois ambientes. O projeto de reforma contemplou a construção dos sanitários acessíveis apenas no bloco n. 01 da escola, o que não é suficiente para atender a legislação.

[...]

Para o acesso à quadra poliesportiva não se identificou uma rota acessível, há apenas a indicação de uma escada de quatro degraus. Contudo, segundo a NBR 9050/2015, há a exigência de, no mínimo, uma rota acessível para qualquer área de uma edificação de uso coletivo

[...]

No projeto arquitetônico, não consta sinalização tátil direcional contrariando o item 7.3 da NBR 16537/2016, que estabelece que as áreas públicas ou de uso comum das edificações devem ter sinalização tátil direcional no piso, nas áreas de circulação onde seja necessária a orientação do deslocamento da pessoa com deficiência visual, desde a origem até o destino, passando pelas áreas de interesse, de uso ou de serviços.

A questão da acessibilidade consta da Decisão Normativa n.TC-0014/2016, que orienta as unidades gestoras sobre a necessidade de cumprimento das normas legais e regulamentares relativas à acessibilidade, bem como na Lei Federal n. 13.146/2015 e o seu descumprimento configura a existência de irregularidade.

2.3. Ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, no processo licitatório não constavam critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários.

Diante deste fato, fica caracterizado a não observância do disposto no art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-268/2018).

2.4. Ausência de orçamento detalhado

Quando da realização da análise, foi constatada a ausência de orçamento detalhado, diante deste fato fica comprovado que a Unidade contrariou a determinação do art. 6º, IX, alínea “f”, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2 do Relatório n. DLC-268/2018).

2.5. Exigência injustificada de visita técnica

A exigência de visita técnica, pode ser determinada no edital de licitação, desde que esta seja devidamente justificada, estando ausente a justificativa da Unidade, esta solicitação se mostra injustificável, descumprindo o disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.3 do Relatório n. DLC-268/2018).

2.6. Do pedido de prorrogação de prazo

Em 14 de agosto de 2018 a Secretaria Geral desta Corte de Contas, através da Informação SEG N.: 432/2018, deu notícia de que após esgotado o prazo legal fixado para o cumprimento do referido item da decisão, foram feitas consultas ao Sistema de Controle de Processos e nada consta referente ao envio de documentos pelo responsável.

Diante deste fato, tendo vencido o prazo legal, o pedido de prorrogação de prazo, encaminhado pelo Sr. Jonas Dall Agnol, Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional, através do Protocolo nº 29705/2018, em 11 de setembro de 2018, não pode ser aceito

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC 21/2015, ao Sr. Jonas Dall'Agnol, Secretário Executivo da ADR de Maravilha e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 032.448.679-01, que adote providências visando à Anulação do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 005/2018, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de até 30 (trinta) dias, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.1.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018).

3.1.2. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (item 2.2 do Relatório n. DLC-216/2018).

3.1.3. Ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários, em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.1.4. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea "f", art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.1.5. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.3 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.2. Determinar à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha que os procedimentos licitatórios futuros:

3.2.1. Possuam projeto básico completo (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018);

3.2.2. Atendam a todas as normas de acessibilidade (item 2.2 do Relatório n. DLC-216/2018);

3.2.3. Indiquem um critério objetivo de aceitabilidade de preços unitários (item 2.1 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.2.4. Apresentem orçamento detalhado, com todas as composições unitárias dos serviços e sem unidades genéricas (item 2.2 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.2.5. Não constem exigências de visitas técnica sem as devidas justificativas (item 2.3 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.3. Dar ciência da decisão à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Gabinete do Conselheiro, 12 de setembro de 2018

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator